



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.517 - SP (2015/0304529-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS GOMES BRANDÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDENIR FURTUNATO DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. PRETENSÃO DE REDUÇÃO MÁXIMA. *QUANTUM* JUSTIFICADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.
2. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 em seu grau mínimo, inviável a aplicação do redutor em seu patamar máximo, estando fundamentada a decisão que justifica o *quantum* de redução em virtude da natureza e da quantidade de droga apreendida.
3. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, considerando-se a quantidade e a natureza da droga - 200,88g de crack -, não há constrangimento ilegal a ser sanado.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.517 - SP (2015/0304529-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS GOMES BRANDÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDENIR FURTUNATO DE LIMA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDENIR FURTUNATO DE LIMA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0074429-65.2012.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 (fls. 23-25).

Não se conformando com os termos da sentença, a defesa interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi negado.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que as instâncias de origem "deixaram de aplicar a regra do § 4.º do artigo 33 da Lei especial n.º 11.343/06, que admite a redução da pena em até 2/3 quando se trata de réu primário e de bons antecedentes" (fl. 2).

Alega que "não se pode reconhecer no ato condenatório qualquer fundamentação judicialmente idônea que pudesse justificar exacerbação não significativa da pena-base" (fl. 4).

Argumenta que "a mera referência genérica pelas instâncias superiores em relação ao delito de tráfico de entorpecentes não constitui motivação suficiente, por si só, para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, portanto, refere-se à situação já prevista no próprio tipo" (fl. 10).

Pede para, "mantida a condenação penal imposta ao paciente, invalidar a operação de dosimetria efetuada pelo Douto Juízo de 1º grau e confirmada pelo Venerando Acórdão ora guerreado, que deverá, unicamente, no que concerne ao crime de tráfico de entorpecentes Lei 11.343/06, artigo 33, proceder a uma nova ponderação em ordem a definir a pena-base a sua redução nos termos do § 4.º desse mesmo dispositivo, de forma compatível com a exigência da razoabilidade, com indicação de elementos justificadores de quantificação da referida base legal" (fl. 9).

Requer, ainda, "a nulidade da R. sentença, bem como do Venerando Acórdão que confirmou para que outra seja prolatada nos termos do § 4.º do artigo 33 da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/06, conforme o próprio entendimento dessa Colenda Corte".

Não houve pedido liminar.

Foram prestadas informações às fls. 54/90 e às fls. 91/105. Noticiou-se que o mandado de prisão ainda não foi cumprido (fl. 54).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Mario Ferreira Leite, pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem, de ofício, apenas a fim de fixar o regime inicial semiaberto (fls. 108/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.517 - SP (2015/0304529-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. PRETENSÃO DE REDUÇÃO MÁXIMA. *QUANTUM* JUSTIFICADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.
2. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 em seu grau mínimo, inviável a aplicação do redutor em seu patamar máximo, estando fundamentada a decisão que justifica o *quantum* de redução em virtude da natureza e da quantidade de droga apreendida.
3. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, considerando-se a quantidade e a natureza da droga - 200,88g de crack -, não há constrangimento ilegal a ser sanado.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Insurge-se a impetrante quanto ao patamar de redução da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e à fixação do regime inicial fechado.

Nessa senda, apura-se que a viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de remédio heroico, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante violação da lei e prejuízo ao réu.

Da análise dos autos, penso não haver constrangimento ilegal no tocante à dosimetria da sanção, eis que foram apontados elementos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido.

Ao fixar a pena do réu, o magistrado singular fê-lo nestes termos:

"Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido acusatório para condenar MARCOS ZANETI VIANNA e VALDENIR FORTUNATO DE LIMA, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvendo-os da prática delitiva prevista no artigo 35 da mesma lei, nos termos do artigo 386, VII, do Código Processo Penal.

Dessa forma, demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico, a responsabilização penal dos acusados se impõe, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal.

Para cada um dos acusados, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis, motivo pelo qual fixo a pena inicialmente em seu mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão e multa de 500 diárias, no valor unitário mínimo, lembrando que a quantidade de drogas, no presente caso, será considerada na terceira fase da dosimetria, em atenção ao princípio que veda a dupla punição pela mesma circunstância.

Ressalte-se que a certidão constante do apenso de antecedentes (fl.108) não é apta ao reconhecimento dos maus antecedentes, pois não se trata de condenação criminal definitiva. Assim, não há agravantes ou atenuantes.

Viável, outrossim, a incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, porque nada há autos a indicar que os acusados dediquem-se a atividades criminosas de forma habitual ou integrem organização criminosa, devendo então a redução da pena ser no patamar mínimo, em razão da grande quantidade de drogas localizadas com os réus, mais de 200 gramas de droga das mais letais, obtendo-se assim a cada um a pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e multa de 416 diárias, no valor unitário mínimo.

Em razão do que estabelece a Lei nº 11.464/07, que deu nova redação à Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), fixa-se, para fins de cumprimento de pena, o regime inicial fechado, sem concessão de qualquer benefício (artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06).

Ressalte-se que o entendimento deste Juízo é o de que a Resolução Senatorial nº 05/2012, ao suspender a aplicação parcial do § 4º, do artigo 33, não teve condão de suprimir o disposto na Constituição Federal, a qual, em seu inciso XLIII, prevê que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente da existência ou não de causa de diminuição, merece tratamento mais gravoso, preceito totalmente implementado nos termos da Lei 8072/90, que, em seu artigo 2º, é equiparado a hediondo e sujeito, independentemente da pena aplicada, ao regime inicial fechado, totalmente incompatível com a pena restritiva de direitos. Não bastasse isso, a quantidade de pena privativa liberdade aplicada inviabiliza a substituição em questão.

Consigne-se, ainda, que este Juízo entende que o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, inserto pela Lei 12.736/2012, ao prever que, no momento da prolação da sentença o regime inicial de cumprimento da pena será fixado com desconto do período de prisão cautelar, incorre em patente inconstitucionalidade, a qual deve ser reconhecida. Tal entendimento decorre da exegese do inciso do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, o qual reza que a lei regulará a individualização da pena. Conforme os mais mezesinhos princípios que norteiam tal matéria, sua regulação deve-se dar em três planos: legislativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial e executório. No primeiro desses planos, fixam-se as balizas para aplicação da pena em abstrato; no segundo, a partir das balizas traçadas no primeiro, define-se a pena em concreto; e, por fim, no terceiro, fixada a pena em concreto, passa-se ao seu cumprimento.

Diante da estrutura apresentada, observa-se que o malfadado artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, ao prever o abatimento do tempo de prisão cautelar para fins de definição do regime inicial de cumprimento da pena, ensejou inadmissível interferência entre os planos acima apresentados, abrindo margem à progressão de regime ainda na fase judicial, em total desrespeito às regras que norteiam tal instituto, em especial às constantes do artigo 112 e os seguintes da Lei 7.210/1984.

Dessa forma, observa-se que tal dispositivo demonstra ignorância quanto ao fato de que a progressão de regime, na fase executória, funda-se no binômio 'tempo/mérito', no qual se leva em conta o atendimento de requisitos objetivo (tempo de cumprimento da pena no regime anterior mais gravoso, nos termos da lei) e subjetivo (mérito do sentenciado, o qual deve comprovar a manutenção de bom comportamento no estabelecimento prisional).

Assim, aceitar-se a progressão de regime sem qualquer informação sobre o comportamento carcerário do acusado e sobre a existência das condições previstas, entre outras, nos artigos 113 e 114 da Lei de Execução Penal, além de uma leviandade, representa afronta incontornável à legislação que rege a matéria e ao princípio da individualização da pena, de natureza Constitucional.

Enfim, observa-se que o Legislador, mais uma vez, em busca da solução para o problema da superlotação carcerária, atacou o sintoma, não a doença, buscando criar instrumento para permitir a liberação de vagas em estabelecimentos prisionais, medida que dependeria, para resultados realmente exitosos e permanentes, de atuação efetiva do Poder Executivo, tanto criando mais vagas quanto viabilizando todos os instrumentos previstos em lei para ressocialização dos sentenciados, contribuindo para que parcela deles não mais viesse a delinquir. Ocorre que tal medida, sem prejuízo de não atingir tal desiderato, deixou de considerar o sistema por ele próprio criado para regular execução das penas aplicadas. Nesse contexto, mister reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, deixando-se de aplicá-lo. Os acusados poderão apelar desta em liberdade, uma vez que responderam ao processo nesta condição, sem apresentarem qualquer comportamento que revele a existência dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens apreendidos, para a União, por tratar-se de bens utilizados na execução do crime, excetuando-se aqueles que eventualmente já foram restituídos aos proprietários." (fls. 23/25)

O acórdão recorrido manteve a dosimetria da reprimenda, sob os seguintes fundamentos:

"Sendo assim, restou claro que apesar de ter sido analisado 1,5g do entorpecente, houve a apreensão de 200,88g de crack em poder dos acusados.

Correta, destarte, a condenação dos apelantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As penas-base de ambos os acusados foram estabelecidas nos patamares mínimos. Em seguida, foram eles beneficiados pela redução de 1/6, nos termos do artigo 33, § 4º, da nova Lei de Tóxicos. É que, a meu ver, nem mesmo seria o caso de aplicação do redutor em razão da grande quantidade de drogas apreendidas, havendo, neste ponto, discricionariedade conferida pela lei ao Juiz, não se tratando de direito subjetivo dos réus. E o magistrado, na fixação da reprimenda, deve levar em consideração o disposto no artigo 42 do citado Diploma legal. Nada, porém, pode ser feito, por se tratar de recurso exclusivo das defesas.

Inviável a substituição da carcerária por restritivas de direitos, por ausência de requisitos objetivos e subjetivos (artigo 44, incisos I e III, do CP). Observo que o crime praticado é de extrema gravidade e afeta a sociedade como um todo, vitimando um número de pessoas cada vez maior, desestruturando famílias e incentivando a prática de outros delitos graves. E, no caso específico, os acusados guardavam grande quantidade de crack, o que demonstra ousadia e a necessidade de tratamento mais rigoroso.

Pelas mesmas razões, fica mantido o regime prisional inicial fechado, observando-se que, diante dos artigos 33, § 3º, e 59, caput e inciso III, ambos do Código Penal, o Juiz pode estabelecer o regime inicial de cumprimento das sanções conforme o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Observo que a imposição de regime prisional inicial fechado, prevista no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei dos Crimes Hediondos (com a nova redação dada pela Lei 11.464/07), no meu entendimento, não padece de qualquer inconstitucionalidade. O legislador procurou dispensar tratamento mais rigoroso a crimes de maior gravidade, o que atende aos princípios da isonomia e proporcionalidade. Dispensar-se o mesmo tratamento a criminosos de menor ou maior periculosidade, indiscriminadamente, é que seria uma afronta ao princípio da individualização das penas.

Tal dispositivo legal, no entanto, deve ser analisado com o restante do ordenamento jurídico. Serve como parâmetro, mas não deve ser interpretado de forma inflexível. Tanto que venho entendendo que, em casos excepcionais, é possível a fixação de regime prisional mais brando, inclusive com a substituição da carcerária por restritivas de direitos, nos casos em que os acusados preenchem os requisitos legais para tanto e as circunstâncias do crime permitem tal solução.

Porém, não é o que ocorre no presente caso, em que o regime inicial fechado é o mais adequado e foi mantido, aqui, em razão de circunstâncias específicas do caso concreto.

Por tais motivos, meu voto nega provimento aos apelos." (fls. 31/33)

Cumprido esclarecer que me filio ao posicionamento de que não é dado ao Tribunal, em recurso exclusivo do réu, reexaminar as circunstâncias judiciais, eis que a referida prática violaria o princípio do *ne reformatio in pejus*. Isso porque a Corte estadual deveria, tão somente, apreciar a legalidade dos fundamentos da sentença e não criar nova análise que possa trazer prejuízo à situação do condenado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, em recurso exclusivamente defensivo, não seria possível ao Tribunal modificar o entendimento do Juízo singular em prejuízo do réu, ainda que o resultado final não seja mais gravoso que o prolatado em primeiro grau de jurisdição.

Entretanto, considerando os recentes julgados da Sexta Turma, nos quais fiquei vencida, juntamente com o Ministro Sebastião Reis Júnior, penso ser o caso de ressaltar o meu entendimento, tendo em vista, inclusive, o julgamento do HC n.º 304.886/SP, ocorrido na sessão de **24.2.2015**, ainda pendente de publicação.

Eis o teor da ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. DADOS FÁTICOS CONCRETOS. MODO MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS NOVOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena.

2. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime – **na espécie, o emprego de arma de fogo, que gerou temor na vítima, e o disparo efetuado pelo comparsa** –, ainda que o agente seja primário e o *quantum* da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).

3. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente, na espécie ora versada, o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente. **Não obsta, entretanto, que o tribunal, para dizer o direito** – exercendo, portanto, sua soberana função de *juris dictio* – encontre motivação própria, respeitada, insisto, a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem.

4. Não há que se invalidar o julgamento de apelação em que o tribunal – no exercício de sua jurisdição, obrigado, por imposição constitucional, a indicar as razões de sua convicção (art. 93, IX, da C.R.), e no âmbito da devolutividade plena inerente ao recurso em apreço – melhor explicita as circunstâncias judiciais reconhecidas de modo mais sucinto na sentença impugnada exclusivamente pela defesa, respeitados o limite da pena fixada em primeiro grau e o espectro fático-jurídico sobre o qual se assentou a decisão recorrida, para, ao final, manter o regime fechado para início do cumprimento da pena.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

No mesmo sentido decidiu a Sexta Turma nos autos do HC n.º 254.070/SP e do HC n.º 275.110/SP, ambos de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz.

Desse modo, embora ainda comungue da compreensão inicialmente explanada, curvo-me ao recente entendimento do Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira de inteligência, entende-se que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar sobre o regime inicial de cumprimento de pena, a examinar as circunstâncias judiciais e rever todos os aspectos da individualização da pena deliberados no édito condenatório, seja para manter ou abrandar o regime imposto em primeira instância.

Assim, considera-se possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa pelo Tribunal *a quo*, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu, tal como no caso em testilha.

No que tange à causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, da leitura dos autos verifica-se que foi reconhecida a primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como o fato dele não se dedicar à atividade criminosa, nem integrar organização criminosa.

Contudo, ao ser analisado o patamar da minorante, estabeleceu-se no mínimo, em 1/6 (um sexto), diante da quantidade e da natureza do entorpecente - 200,88g de crack -, o que não enseja qualquer ilegalidade, visto que tais elementos figuram como empecilhos para a redução da reprimenda em sua fração máxima, conforme previsto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/06.

Com efeito, se mostra adequado retomar à quantidade e ao tipo de entorpecente como critério aferidor do *quantum* a ser imposto por ocasião da causa de diminuição. Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Corte:

"PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. PENA-BASE. MINORANTE. REQUISITOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA.

I - Se o recurso especial interposto por uma das partes buscava a aplicação da minorante inserta no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, e se tal pleito já foi indeferido por ocasião do julgamento de *habeas corpus* por esta Corte, resta reconhecer que a irrisignação perdeu objeto.

II - A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (Precedentes) - ora poderá atuar como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomado como parâmetro para definir o *quantum* da redução da pena.

III - Na espécie, as particularidades do caso, associada à grande quantidade de drogas apreendida, demonstrou que o recorrente Hugo não preenche os requisitos legais para a aplicação da minorante.

Recurso especial interposto por Alejandra Valéria Benitez Rodan não conhecido. Recurso especial interposto por Hugo Marcio Vazquez Gonzales desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1113620/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAR REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.

1. Diz o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que as penas referentes ao crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. É certo que na origem foi reconhecido o preenchimento dos requisitos legais, tanto que a pena foi efetivamente reduzida. No entanto, deve-se atentar para a existência de diferentes patamares, a serem escolhidos não por puro arbítrio judicial, mas pelas peculiaridades do caso.

3. Na hipótese, a causa de diminuição de pena foi fixada fundamentadamente em 1/6 (um sexto) em razão da quantidade de droga apreendida com o paciente, isto é, 297,8 g (duzentos e noventa e sete gramas e oito decigramas) de cocaína no automóvel e mais cerca de um quilo e meio da droga na residência onde estava hospedado.

4. Lastrou-se, ainda, o magistrado de primeiro grau no modo de agir do paciente, salientando que este foi o primeiro responsável pelo recebimento da droga, havendo contactado os demais réus para a revenda. Tais circunstâncias autorizam a aplicação do redutor em patamar diverso do máximo, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

5. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido de ofício para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena corporal."

(HC 151.582/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 23/05/2011)

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.

2. Na hipótese, a quantidade da droga apreendida - 464g de 'maconha' - justifica a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3 (dois terços).

3. Não havendo ilegalidade patente na fixação do *quantum* a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Ministro AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

5. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da lei n.º 11.343/06, for substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte.

6. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar o acórdão da apelação a fim de estabelecer o regime inicial aberto, substituindo a pena reclusiva por duas sanções restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções."

(HC 168.935/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, não faz jus a paciente à redução no patamar máximo disposto - 2/3 (dois terços) -, em vista da expressiva quantidade e da natureza da droga apreendida.

2. Ordem denegada (com voto-vencido). "

(HC 157.637/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 02/08/2010)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REDUÇÃO NO MÍNIMO DEVIDAMENTE MOTIVADA. COAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior frações indicadas para a mitigação, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos.

2. Embora favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a nocividade da substância entorpecente apreendida e a quantidade encontrada em poder dos pacientes - 142 gramas de cocaína - autoriza a redução no patamar mínimo legalmente previsto.

3. Ordem denegada."

(HC 123.412/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12, CAPUT DA LEI 6.368/76). PENA FIXADA EM 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, REGIME FECHADO, e 41 DIAS-MULTA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO À DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (2,0g DE COCAÍNA EM PÓ E 2,3g DE CRACK). ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada na diversidade e quantidade da droga apreendida (2,0g de cocaína e 2,3g de crack).

2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."

(HC 127.246/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009)

Dessarte, verifica-se ser adequada a fundamentação empregada a fim de justificar a aplicação do *quantum* de redução da reprimenda, não se encontrando a irresignação em sintonia com jurisprudência desta Corte Superior

Outrossim, cumpre esclarecer que tanto a estipulação do regime inicial fechado – contida no § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072, que fora alterado pela Lei n.º 11.464/07 – quanto a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – prevista no artigo 44, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 – foram superadas pelo Pretório Excelso em decisões recentes. A esse respeito, confira-se o teor do Informativo n.º 569 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis* :

A Turma, superando a restrição fundada no Enunciado 691 da Súmula do STF, concedeu habeas corpus a condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33) para determinar que tribunal de justiça substitua a pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos ou, havendo reversão, que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto. Assentou-se que a quantidade de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta – 3 anos –, não constando circunstâncias desfavoráveis ao paciente, que não registra antecedentes, permitiria não só que a pena tivesse início no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c), mas, também, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte). HC 101291/SP, Rel. Min. Eros Grau, 24.11.2009. (HC-101291)

O citado *writ* possui esta ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691.

Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida. (HC n.º 101.291/SP; Relator(a): Ministro Eros Grau; Julgamento: 24/11/2009; Segunda Turma; DJe-027 - 12-02-2010)

Dessarte, a Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal (HC n.º 118.776/MG, da relatoria do Ministro Nilson Naves, julgado em 18.3.2010), bem como a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1º de setembro de 2010, se pronunciou sobre a matéria, no HC n.º 97.256, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, prevalecendo, por 6 votos a 4, o entendimento aqui expendido, no sentido de ser inconstitucional o dispositivo da Lei n.º 11.343/2006 que veda a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Convém sublinhar, ainda, que o Senado Federal, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 52, inciso X, da Magna Carta, editou, em 15.2.2012, a Resolução n.º 05/2012, suspendendo a execução de excerto da Lei n.º 11.343/06 referente à expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" - contida no § 4º, do art. 33, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos supra mencionado HC n.º 97.256. Confira-se:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n.º 97.256/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão extraordinária realizada no dia 27.6.2012, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/07. Confira-se:

"Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n.º 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n.º 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07, o qual determina que *"a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado"*. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado." (HC n.º 111.840/ES; Relator(a): Ministro Dias Toffoli; Julgamento: 27/06/2012; Tribunal Pleno)

Assim, restaram superadas pelos Tribunais superiores a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes.

Na espécie, embora o Juízo de primeira instância tenha fixado o regime inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado, tão somente, na hediondez do delito, verifica-se que o Tribunal de origem manteve o regime inicial fechado em razão das circunstâncias do caso concreto, destacando a quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida com o paciente (200,88g de crack).

Portanto, o Tribunal *a quo* entendeu ser necessária uma resposta penal mais efetiva, como forma de retribuição proporcional à gravidade da conduta, porquanto as circunstâncias do caso em testilha, em especial a natureza e a quantidade da droga, demonstram que regime inicial mais brando não seria suficiente para a reprovação e a prevenção do delito em comento.

Desse modo, devidamente fundamentada a fixação do regime inicial fechado, com base em dados concretos constantes dos autos, não há ilegalidade a ser sanada. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. REGIME DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O tema referente ao pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O estabelecimento do redutor na fração de 1/3 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, dada a natureza, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas - 126,8 g de cocaína e 15,8 g de maconha - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

O *quantum* de redução aplicado fica indene ao crivo do habeas corpus, pois é matéria que demanda revolvimento fático-probatório.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

5. É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

6. Devidamente fundamentada imposição do regime inicial fechado, bem como a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da natureza, da quantidade e da variedade das drogas apreendidas - 126,8 g de cocaína e 15,8 g de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 294.565/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/1990 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 33 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel.

Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Min.

Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- O Superior Tribunal de Justiça, na esteira desse entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- A obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondo e os a ele equiparados foi declarada inconstitucional pelo c. Pretório Excelso, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ES. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei.

- No caso, apesar de a pena ter sido fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu (posse de variada e expressiva quantidade de entorpecentes 19 cápsulas de cocaína e 36 papérolas de maconha), justifica a imposição do regime inicial fechado, bem como inviabiliza a substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, III, do CP.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.443/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva de **Recurso Especial**, não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0304529-8

HC 343.517 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0074429652012 00744296520128260050 74429652012 744296520128260050

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS GOMES BRANDÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDENIR FURTUNATO DE LIMA
CORRÉU	: MARCOS ZANETI VIANNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.